daquela soma.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004453-50.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa

Requerente: Maria Lúcia dos Santos
Requerido: Claudia Cristina Cesario

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que por intermédio de uma irmã da ré lhe foi oferecida a possibilidade de comprar um automóvel por R\$ 10.000,00, veículo esse que seria adquirido pela própria ré em leilão extrajudicial e que lhe seria transferido na sequência.

Alegou ainda que fez o pagamento da quantia ajustada, mas não recebeu o automóvel.

Almeja à condenação da ré à restituição da

Pelo que extraio dos autos, é forte a possibilidade da autora ter sido ludibriada em decorrência dos fatos trazidos à colação, mas não afasto a possibilidade da ré também ter sido envolvida nesse mesmo episódio.

Reputo, porém, que o aprofundamento da discussão em torno de tais aspectos não possui maior relevância.

Independentemente disso, há nos autos elementos concretos que evidenciam que parte do pagamento invocado pela autora efetivamente foi implementado em favor da ré.

Nesse sentido, o documento de fl. 58 dá conta de um depósito a ela realizado pela autora precisamente no importe de R\$ 7.000,00, o que de resto se harmoniza ao comprovante de fl. 06.

É o que basta para firmar a convicção de que a ré deverá devolver à autora essa soma.

Se após o referido depósito o valor não permaneceu com a ré e/ou foi transferido a terceiro (o que, diga-se de passagem, não restou comprovado), isso não afasta sua obrigação em promover a restituição postulada pela autora, porquanto originariamente foi ela a destinatária do montante versado.

Poderá, por óbvio, oportunamente pleitear regressivamente o ressarcimento junto a quem repute de direito pelo que aqui porventura despender, o que, porém, não produz reflexos à esfera jurídica da autora.

Solução diversa apresenta-se ao pedido relativo

aos R\$ 3.000,00 restantes.

A testemunha Adiel Antônio da Silva, ao contrário do alegado pela autora na petição inicial (fl. 02, primeiro parágrafo), esclareceu que a ré seria simplesmente secretária de uma advogada conhecida como Ângela e acrescentou que a autora lhe pediu para que entregasse aquele valor no escritório dessa, sem especificar para quem.

Confirmou que o fez diretamente para Ângela porque ela era a única pessoa que estava então no escritório.

Diante do panorama traçado, tomo como impossível vincular a ré ao pagamento e muito menos à sua devolução.

Restou apurado de forma segura que ela não recebeu a importância e inexiste base sólida para estabelecer o seu liame com tal pagamento de molde a fazer com que tivesse o dever de restituí-lo.

Especificamente sobre a matéria a autora não demonstrou satisfatoriamente os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil) e bem por isso seu pedido aqui não vinga.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2014 (época do depósito de fl. 06), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA